



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 7/07:

Cria a Secretaria de Estado do Sector Empresarial Público e aprova o seu estatuto.

Decreto n.º 22/07:

Cria o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, abreviadamente SIAC. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Resolução n.º 32/07:

Aprova o contrato de fornecimento de equipamentos para a digitalização de infra-estruturas técnicas de produção e ampliação da cobertura de difusão da Televisão Pública de Angola, celebrado entre a Televisão Pública de Angola e a Tecnofina de Projectos, S.L.

Resolução n.º 33/07:

Aprova o contrato de empreitada referente à construção das pontes constantes nos itinerários Saurimo/Dala/Muconda/Luau e Quibala/Ponte sobre o Rio Keve, celebrado entre o Instituto Nacional de Estradas de Angola — INEA e a CCL Peninsular, Sociedade Anónima.

Resolução n.º 34/07:

Aprova o projecto de investimento privado denominado «Palanca Cimento».

Resolução n.º 35/07:

Aprova o Programa de Reabilitação das Ruas Estruturantes da Cidade de Luanda, bem como os contratos celebrados entre o Instituto de Estradas de Angola — INEA e Empresas Empreiteiras.

Ministérios da Hotelaria e Turismo, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

Despacho conjunto n.º 321/07:

Altera o quadro de pessoal do Ministério da Hotelaria e Turismo constante do Decreto-Lei n.º 4/97, de 18 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Cultura

Despacho conjunto n.º 322/07:

Nomeia o Conselho Fiscal do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 323/07:

Fixa o montante do fundo permanente da Unidade Orçamental da Procuradoria Geral da República na Província de Benguela, para o ano económico de 2007.

Despacho n.º 324/07:

Fixa o montante do fundo permanente da Unidade Orçamental da Procuradoria Geral da República na Província da Huíla, para o ano económico de 2007.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/07

de 2 de Maio

Tendo em conta a história económica do nosso País após a independência, a propriedade pública ainda ocupa um lugar muito importante no conjunto da economia, sendo o meio privilegiado de gestão dos recursos naturais propriedade do Estado e dos sectores económicos de reserva do Estado;

As empresas públicas, de capitais públicos e as participadas pelo Estado, desempenham neste contexto histórico um papel estratégico estruturante da economia angolana, cujos reflexos nos níveis de crescimento e de desenvolvimento do País são consideráveis;

Convindo criar as condições institucionais e legais para o exercício de uma eficaz superintendência e tutela do sector empresarial público da economia;

Tendo em conta a necessidade de conferir à gestão pública e o acompanhamento deste sector da economia um carácter autónomo assente em métodos e critérios próprios;

No interesse de uma melhoria das finanças públicas em geral;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Secretaria de Estado do Sector Empresarial Público.

Decreto n.º 22/07
de 2 de Maio

No quadro das tarefas de implementação do Programa de Reforma Administrativa (PREA) e após várias medidas legislativas no sentido da desburocratização e modernização dos serviços públicos, o Governo considera ter chegado o momento de institucionalizar serviços para a efectivação das soluções já consagradas em diplomas legais e em programas do executivo.

Assim, no âmbito da execução de medidas para modernização e desburocratização, foram feitos investimentos para a criação de um serviço, cujos objectivos principais são concentrar num único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos (prestados pelo sector público administrativo e pelos sectores empresariais público e privado), fazer o atendimento com base na simplificação de procedimentos e proporcionar ao cidadão (utente/cliente) alto padrão de atendimento com qualidade e eficiência.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, abreviadamente «SIAC», cujo estatuto orgânico anexo ao presente decreto é parte integrante.

Art. 2.º — O Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão é um serviço público tutelado pelo Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social (MAPESS), dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que surgirem da aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Março de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 12 de Abril de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO SERVIÇO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente estatuto orgânico regula as normas gerais de organização e funcionamento do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, abreviadamente «SIAC».

2. As normas orgânicas e funcionais constantes do presente estatuto vinculam os serviços do sector público administrativo e do sector empresarial (público e privado) instalados no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão.

ARTIGO 2.º
(Natureza jurídica)

1. O Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão é um serviço público da administração indirecta do Estado, integrado por unidades desconcentradas do sector público administrativo e do sector empresarial público e privado.

2. Os serviços comuns do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão podem ser administrados directamente pelos órgãos de gestão do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão em regime de tercerização ou adoptar-se à metodologia seguida na propriedade horizontal.

3. Sem prejuízo das funções dos órgãos de administração, podem ser celebrados contratos administrativos para a gestão do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão.

ARTIGO 3.º
(Objectivos da implantação do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão)

O Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão visa prosseguir os seguintes propósitos:

- a) concentrar num único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos prestados pelo sector administrativo ou pelo sector empresarial;
- b) atender o cidadão com base na simplificação de procedimentos, diminuindo o tempo de espera e os custos;
- c) proporcionar ao cidadão alto padrão de atendimento com qualidade e eficiência.

ARTIGO 4.º
(Órgãos do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão)

1. O Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão possui os seguintes órgãos:

- a) Director Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico e de Excelência.

2. O Director Geral, o Conselho Directivo e o Conselho Fiscal são órgãos com natureza deliberativa.

3. O Conselho Técnico e de Excelência é um órgão colegial meramente consultivo.

ARTIGO 5.º

(Estrutura interna do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão)

1. O Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão tem a seguinte estrutura interna:

- a) Departamento dos Serviços Públicos Administrativos;
- b) Departamento dos Serviços Empresariais Públicos e Privados;
- c) Departamento de Modernização de Serviços e Tecnologias de Informação;
- d) Gabinete de Apoio ao Director Geral.

Único: — O Departamento de Modernização de Serviços e Tecnologias de Informação é dirigido pelo Director Geral.

2. As tarefas e formas de funcionamento de cada estrutura são fixadas num regulamento interno a ser aprovado pelo ministro de tutela.

3. Em caso de ausência ou impedimento do Director Geral, responde pelas funções deste o chefe de Departamento dos Serviços Públicos Administrativos.

ARTIGO 6.º

(Provimento)

O Director Geral e os demais responsáveis são providos por despacho do ministro de tutela.

ARTIGO 7.º

(Serviços prestados pelo Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão)

1. O Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão presta serviços nas suas instalações e sempre que se julgar conveniente através de brigadas móveis.

2. São serviços fixos os implantados no edifício principal do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, nomeadamente:

- a) Serviços do Sector Público Administrativo;
- b) Serviços de Empresas Públicas;
- c) Serviços de Sociedades Comerciais Privadas ou Mistas.

3. Para satisfação de necessidades de pequenas comunidades, podem ser criados postos móveis cujo funcionamento é objecto de regulamento interno.

4. O órgão de tutela pode determinar, por despacho, a implantação de novas unidades desconcentradas do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão.

ARTIGO 8.º

(Superintendência e tutela)

1. Sem prejuízo da natureza da relação entre os serviços implantados e os organismos do qual estão vinculados institucionalmente, o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão está sujeito aos poderes de superintendência e tutela do ministro responsável pela administração pública.

2. Os poderes de tutela incluem as competências necessárias para assegurar a modernização e a eficiência dos serviços prestados no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, quer pelos serviços do sector público administrativo, quer pelos serviços do sector empresarial.

ARTIGO 9.º

(Conteúdo da superintendência)

No âmbito da superintendência são emitidas recomendações ou directivas aos órgãos de gestão do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão sobre as prioridades e os objectivos a atingir.

ARTIGO 10.º

(Conteúdo da tutela)

1. A tutela consiste na faculdade do órgão tutelar avaliar o mérito ou a legalidade das decisões dos órgãos de gestão do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão.

2. No domínio disciplinar compete ao órgão tutelar:

- a) exercer acção disciplinar sobre os membros dirigentes do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão;
- b) ordenar inquéritos ou sindicâncias sempre que haja indícios de violação da lei ou da prática de actos cujo mérito seja questionável.

3. No domínio revogatório e do mérito compete ao órgão tutelar suspender, anular e revogar, nos termos da lei, os actos dos órgãos de gestão do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão que violem a lei ou sejam considerados inoportunos ou inconvenientes para o interesse público.

4. Em caso de grave inércia do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, baseada na ausência de actos devidos, o órgão de tutela goza de tutela substitutiva.

5. Carece de aprovação do ente tutelar:

- a) a participação do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão em entes de direito privado;
- b) a aceitação de doações, heranças ou legados;
- c) a criação de serviços territorialmente desconcentrados;
- d) outros actos previstos por lei ou regulamento.

6. Carecem igualmente de autorização ou aprovação da tutela as propostas de alteração de quadro de pessoal.

CAPÍTULO II Órgãos e suas Competências Genéricas

ARTIGO 11.º (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:

- a) Director Geral do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, que o preside;
- b) chefes de departamento.

2. O Conselho Directivo é um órgão colegial ao qual compete deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) instrumentos de gestão previsional e documentos de prestação de contas, antes da sua remessa aos competentes órgãos para fins de aprovação ou fiscalização;
- b) instalação de novos serviços e sobre a criação de brigadas móveis;
- c) plano de modernização tecnológica;
- d) sistemas de avaliação da qualidade dos serviços implantados no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão;
- e) implantação de serviços.

3. O Conselho Directivo realiza quatro reuniões ordinárias por ano e reúne-se extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, mediante solicitação da tutela ou por solicitação de 1/3 dos seus membros.

4. As regras de organização e funcionamento do Conselho Directivo constam de regimento interno a ser aprovado pelo próprio órgão colegial.

ARTIGO 12.º (Director Geral)

1. O Director Geral é um órgão singular de gestão do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão.

2. Compete ao Director Geral do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão:

- a) dirigir os serviços internos do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão;
- b) exercer os poderes gerais de gestão administrativa e patrimonial;
- c) propor a nomeação dos responsáveis;
- d) preparar os instrumentos de gestão previsional e submeter à aprovação do Conselho Directivo;
- e) remeter os instrumentos de gestão ao órgão tutelar e às instituições de controlo interno e externo, nos termos da lei, após parecer do Conselho Fiscal;
- f) exarar ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão;
- g) exercer as demais funções que resultarem da lei e regulamento ou que forem determinadas no âmbito da tutela ou superintendência.

3. No exercício das suas competências o Director Geral exara despachos internos, ordens de serviços, directivas e circulares internas.

ARTIGO 13.º (Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização, ao qual incumbe analisar e emitir parecer técnico sobre a actividade financeira e patrimonial do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão.

2. Incumbe ao Conselho Fiscal:

- a) emitir parecer sobre as contas anuais e relatório de actividades, dentro dos prazos legais;
- b) proceder à verificação dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade e dos respectivos livros, nos termos da lei.

3. O Presidente do Conselho Fiscal é designado por despacho conjunto do ministro titular das finanças e do ministro de tutela do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão.

ARTIGO 14.º (Conselho Técnico e de Excelência)

1. O Conselho Técnico e de Excelência é um órgão colegial de consulta aos órgãos de gestão do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, ao qual compete pronunciar-se sobre os aspectos relacionados com as condições gerais do exercício da actividade, a avaliação do pessoal e a qualidade dos serviços prestados.

2. O Conselho Técnico possui a seguinte composição:

- a) Director Geral do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, que o preside;

- b) os chefes de departamento;
- c) um representante de cada organismo público que possui serviços no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, indicado pelo respectivo órgão;
- d) um representante de cada serviço público, empresarial ou privado instalado no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão;
- e) três especialistas em administração pública, direito administrativo, gestão pública ou modernização administrativa, indicados pelo ministro responsável pela administração pública;
- f) dois representantes de associações de defesa do consumidor.

ARTIGO 15.º

(Competências genéricas dos órgãos do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão)

Sem prejuízo das competências definidas nos regulamentos internos, os serviços do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão têm as seguintes competências genéricas:

- a) planificar e coordenar as actividades de supervisão das unidades de atendimento, quanto aos procedimentos de orientação e atendimento;
- b) indicar as necessidades de reciclagem para promover o desenvolvimento dos recursos humanos, em coordenação com os organismos responsáveis pelos funcionários ou trabalhadores;
- c) definir estratégias e instrumentos para avaliação das unidades de atendimento;
- d) proceder à avaliação estatística dos serviços prestados com vista a redimensionar o atendimento e os serviços prestados;
- e) articular com os organismos responsáveis pelas unidades de atendimento, com vista a identificar as necessidades de reciclagem técnica e de medidas para a melhoria da qualidade de atendimento;
- f) identificar as demandas dos cidadãos, com vista à redefinição dos serviços a serem prestados;
- g) recolher informações para subsidiar a avaliação das unidades de atendimento, através do trabalho de supervisão;
- h) indicar as necessidades materiais e técnicas para padronizar a qualidade dos serviços prestados;
- i) acompanhar a implementação de medidas de carácter procedimental para assegurar o cumprimento dos prazos e a qualidade dos serviços;
- j) acompanhar as actividades relacionadas com a administração de pessoal;

- k) articular com os órgãos da administração local do Estado com vista à implementação de postos móveis;
- l) estabelecer cronogramas de atendimento através de postos móveis, tendo em conta as necessidades identificadas nas localidades;
- m) inspeccionar o estado de conservação das unidades de atendimento;
- n) acompanhar e avaliar as actividades realizadas pelas empresas contratadas para prestação de serviços;
- o) exercer outras tarefas que resultem da lei, regulamento ou que sejam determinadas no âmbito da tutela ou da superintendência.

CAPÍTULO III Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 16.º

(Instrumentos de gestão)

A gestão do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão é orientada com base nos seguintes instrumentos de gestão:

- a) planos de actividade anual e plurianual;
- b) orçamento próprio anual;
- c) relatório anual de actividades;
- d) balanço e demonstração da origem e aplicação de fundos.

ARTIGO 17.º

(Orçamento)

1. Com vista ao cumprimento dos seus objectivos e do plano de actividades definido anualmente, o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão dispõe de orçamento próprio no qual se fixam as receitas e despesas previsionais anuais.

2. Constituem receitas, do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão:

- a) as dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) os rendimentos resultantes da prestação de serviços e dos rendimentos do seu património;
- c) as doações, donativos, bem como quaisquer outros rendimentos e valores que lhe sejam atribuídos.

3. Constituem despesas do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão as relacionadas com os encargos do seu funcionamento, bem como do custo de aquisição, manutenção e conservação de bens e serviços.

ARTIGO 18.º

(Prestação de contas)

Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, devem ser submetidos aos órgãos competentes, nomeadamente aos ministros de tutela e das finanças e ao

Tribunal de Contas, o relatório anual de actividades e a conta anual de gerência, instruída com o parecer do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV Quadro de Pessoal e Organigrama

ARTIGO 19.º (Quadro de pessoal e organigrama)

O quadro de pessoal e o organigrama do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão constam dos Mapas I e II, anexos ao presente estatuto do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 20.º (Pessoal)

1. O pessoal do quadro do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, bem como o pessoal que presta serviço nas unidades desconcentradas dos serviços públicos representados no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, estão sujeitos ao regime jurídico da função pública.

2. Sempre que se justificar, a direcção do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão pode contratar pessoal em regime de contrato de trabalho, nos termos da Lei Geral do Trabalho.

3. O pessoal vinculado às empresas representadas no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão rege-se pela legislação em vigor para o sector empresarial, sem prejuízo do cumprimento das normas de funcionamento estabelecidas pela direcção do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, nomeadamente nas que dizem respeito à organização, eficiência e a qualidade na prestação de serviços.

ARTIGO 21.º (Remuneração suplementar)

1. Sem prejuízo das disposições em vigor sobre o regime remuneratório, os funcionários do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, nomeadamente os que integram o seu quadro de pessoal, os contratados e os funcionários das unidades desconcentradas dos serviços públicos, têm direito à remuneração suplementar suportada por recursos próprios do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão.

2. O suplemento remuneratório referido no número anterior deve ser atribuído mediante critérios objectivos de produtividade e de avaliação positiva de desempenho e aprovado por despacho conjunto dos ministros de tutela e das finanças.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 22.º (Regulamentos internos)

1. A Direcção do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão deve propor à aprovação do ministro de tutela, no

prazo de 90 dias, os regulamentos internos sobre organização e funcionamento das seguintes matérias:

- selecção, formação e provimento dos funcionários públicos para trabalharem no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão em regime de destacamento;
- forma de participação dos órgãos de gestão do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão na selecção e formação dos trabalhadores das empresas públicas e das empresas privadas com serviços instalados no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão;
- mecanismos de articulação entre a gestão do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão e os serviços de origem, nas questões intrínsecas à gestão dos recursos humanos⁽¹⁾;
- mecanismos de compensação salarial, assim como prémios de mérito por bom desempenho;
- normas procedimentais sobre supervisão e atendimento.

2. As matérias referidas no número anterior podem constar do número de regulamentos internos julgados convenientes.

3. Sem prejuízo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, podem a todo o tempo ser aprovados regulamentos internos.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 19.º do estatuto orgânico que antecede

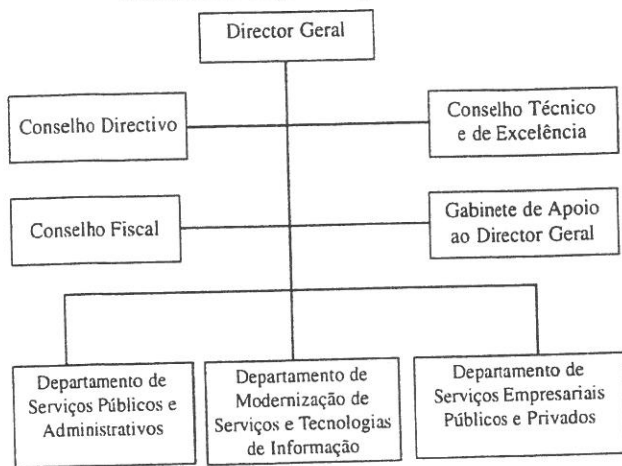
Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
<i>Direcção e chefia</i>	Director geral	1
	Chefe de departamento	3
<i>Carreira técnica superior</i>	Assessor principal	1
	1.º assessor	1
	Assessor	1
	Técnico superior principal	2
	Técnico superior de 1.ª classe	2
	Técnico superior de 2.ª classe	2
<i>Carreira técnica</i>	Técnico especialista principal	1
	Técnico especialista de 1.ª classe	1
	Técnico especialista de 2.ª classe	1
	Técnico de 1.ª classe	—
	Técnico de 2.ª classe	—
	Técnico de 3.ª classe	—
<i>Carreira técnica média</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	1
	Técnico médio principal de 2.ª classe	1
	Técnico médio principal de 3.ª classe	2
	Técnico médio de 1.ª classe	—
	Técnico médio de 2.ª classe	—
	Técnico médio de 3.ª classe	—

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

(1) Férias, faltas, licenças, substituições, horários, turnos, etc.

ANEXO II
Organograma a que se refere o artigo 10.º
do estatuto orgânico que antecede



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 32/07
de 2 de Maio

Considerando que a Estratégia da Comunicação Social 2005/2007 preconiza a modernização tecnológica das empresas públicas de comunicação social e a expansão dos sinais de radiodifusão televisiva e radiofónica para o território nacional;

Convindo materializar o objectivo acima enunciado e dar cumprimento ao estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Fornecimento de Equipamentos para a digitalização de infra-estruturas técnicas de produção e ampliação da cobertura de difusão da Televisão Pública de Angola, celebrado entre a Televisão Pública de Angola e a Tecnofina de Projectos, SL, no valor em Kwanzas equivalente a € 50 875 014,75.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 33/07
de 2 de Maio

Considerando que o Programa de Investimento Público prevê a execução de trabalhos de reabilitação de pontes para permitir a circulação de pessoas e bens em todo o território nacional;

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro, que estabelece o regime de realização de despesas públicas, prestação de serviços e aquisição de bens, bem como a contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o contrato de empreitada referente à construção das pontes constantes nos itinerários Saurimo/ /Dala/Muconda/Luau e Quibala/ponte sobre o Rio Keve, celebrado entre o Instituto Nacional de Estradas de Angola — INEA e a CCL Peninsular, Sociedade Anónima, no valor em Kwanzas equivalente a € 100 000 000,00.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Março de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 34/07
de 2 de Maio

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente o aumento da capacidade produtiva nacional e a elevação do valor acrescentado, melhoria do bem-estar das populações, o aumento das infra-estruturas habitacionais, a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em conta que a proposta de investimento denominada «Palanca Cimento», apresentada pelo GRUPO GEMA — Empresa de Participações Financeiras e Gestão

